



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Vereador Professor Marcos

**AMPLIA A LICENÇA-PATERNIDADE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA
30 (TRINTA) DIAS E INSTITUI A LICENÇA-
PATERNIDADE ESTENDIDA EM SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE
ANÁPOLIS, sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º- Fica ampliada para 30 (trinta) dias a licença-paternidade concedida aos servidores públicos do Município de Anápolis, da administração direta e indireta, por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

Art. 2º- A licença-paternidade de que trata esta Lei poderá ser estendida nas seguintes situações:

I – nascimento prematuro, pelo período equivalente ao tempo de internação do recém-nascido;

II – internação hospitalar do recém-nascido por período superior a 7 (sete) dias, ampliando-se a licença pelo total de dias de internação;

III – morte materna, concedendo-se licença de até 120 (cento e vinte) dias, equiparada à licença-maternidade;

IV – adoção, pelo mesmo prazo da licença de 30 (trinta) dias, independentemente da idade da criança;

V – pais solo, concedendo-se licença de até 120 (cento e vinte) dias, equiparada à licença-maternidade;





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VI – crianças com deficiência, concedendo-se ampliação de 20 (vinte) dias, totalizando 50 (cinquenta) dias de licença-paternidade.

Art. 3º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – pai solo: o servidor que exercer exclusivamente a guarda da criança por decisão judicial, falecimento materno, abandono ou ausência legalmente comprovada da mãe;

II – criança com deficiência: aquela assim definida nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º- O servidor deverá comprovar a situação prevista nos incisos do art. 2º mediante apresentação de documento oficial, laudo médico ou decisão judicial, quando necessário.

Art. 5º- É vedada qualquer forma de prejuízo funcional ou econômico ao servidor que usufruir da licença prevista nesta Lei.

Art. 6º- A administração municipal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos de requerimento e comprovação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 11 de dezembro de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecilio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis



JUSTIFICATIVA

A ampliação da licença-paternidade para servidores públicos municipais é uma medida justa, moderna e alinhada às melhores práticas de gestão pública e proteção familiar. A Constituição Federal, em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de assegurar-lhe especial proteção.

Atualmente, a licença-paternidade mínima prevista na Constituição é de 5 dias, sendo facultada a ampliação para 20 dias por programas específicos. Contudo, para servidores públicos, o Município possui plena competência para estabelecer prazos superiores, desde que fundamentados no interesse público, como é o caso da presente proposição.

A ampliação para 30 dias permite que o pai participe efetivamente dos primeiros cuidados, reduza a sobrecarga materna e fortaleça o vínculo afetivo entre pai e filho. A criação da licença-paternidade estendida é igualmente necessária, especialmente nas situações de maior fragilidade familiar:

- nascimento prematuro e internação do recém-nascido exigem presença paterna constante, tanto para suporte emocional quanto para apoio à mãe;
- morte materna é uma tragédia que exige a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade, para que o pai possa assumir todos os cuidados sem prejuízo funcional;
- adoção deve receber tratamento igualitário, garantindo acolhimento e adaptação familiar;
- pais solo que assumem integralmente a guarda necessitam de proteção ampliada;
- crianças com deficiência demandam maior cuidado inicial, terapias, consultas e adaptação familiar — justificando a ampliação reforçada.

Organismos internacionais como a ONU, a OIT e a UNICEF recomendam a ampliação das licenças parentais como política pública essencial para desenvolvimento





infantil, prevenção à depressão pós-parto, fortalecimento de vínculos e redução das desigualdades de gênero.

Além disso, experiências municipais, estaduais e federais demonstram que:

- A ampliação da licença-paternidade reduz afastamentos futuros, pois fortalece o suporte familiar;
- Melhora o desempenho profissional, reduzindo estresse e aumentando o bem-estar dos servidores;
- Gera impactos positivos na primeira infância, comprovados em diversas pesquisas de saúde pública.

Trata-se, portanto, de uma medida que promove proteção social, saúde física e mental, valorização do servidor público e fortalecimento das políticas de primeira infância.

Diante da relevância humana, social e administrativa desta proposta, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 11 de dezembro de 2025.


PROFESSOR MARCOS
Vereador

